



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 3^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**19/03/2025
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Assuntos Econômicos

3^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 19/03/2025.

3^a REUNIÃO, ORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 801/2024 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	8
2	PL 1075/2022 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	25
3	PL 2681/2022 - Não Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	35
4	PL 3172/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	48
5	PL 4989/2023 - Terminativo -	SENADOR FERNANDO FARIAS	59

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

(11)

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(UNIÃO)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(MDB)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PSD)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(Novo)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(9)	PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Wilder Moraes e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).

- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
(14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 19 de março de 2025
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

3^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Adiamento da reunião. Remarcada para o dia 19/3/2024, 10h. (17/03/2025 18:20)
2. Recebido Relatório do item 5. (18/03/2025 10:04)
3. Correção das observações relativas ao item 1. (18/03/2025 13:12)
4. Recebido novo relatório para o item 5. (18/03/2025 20:17)
5. Recebido novo relatório para o item 5. (19/03/2025 09:50)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 801, DE 2024

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

Autoria: Senador Giordano

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Favorável ao projeto e à emenda nº 1-T, e contrário à emenda 2-T.

Observações:

1. Foram apresentadas as Emendas nº 1 e 2-T, de autoria do senador Mecias de Jesus.
2. Em 17/12/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.
3. A matéria será apreciada pela CRA, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 1-T \(CAE\)](#)

[Emenda 2-T \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1075, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2681, DE 2022

- Não Terminativo -

Dispõe sobre emissão, intermediação, custódia, liquidação de ativos virtuais pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais e dá outras providências.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Favorável à matéria, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 3172, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para destinar 10% das verbas de propagandas institucionais do Governo Federal para o financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas.

Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Favorável ao projeto e à Emenda nº 1-T, com uma emenda de sua autoria.

Observações:

1. Foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do senador Mecias de Jesus.
2. A matéria será apreciada pela CCDD, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1-T \(CAE\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 4989, DE 2023****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX).

Autoria: Senador Renan Calheiros

Relatoria: Senador Fernando Farias

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2-CRE.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CRE, com parecer favorável ao projeto e às Emendas nºs 1 e 2-CRE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CRE\)](#)
[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 801, de 2024, do Senador Giordano, que *dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos*

Segundo despacho inicial, a matéria está sob exame da CAE, depois seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), seguindo posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Constituído de 10 artigos, o art. 1º trata do objeto da lei, a doação de alimentos por empresas a organizações sem fins lucrativos e doações financeiras a entidades de proteção dos animais. O art. 2º prevê registro das entidades que recebam tais doações, obrigando que confirmam a qualidade dos alimentos, proibindo a revenda, sendo que seu parágrafo único prevê contrato entre doadores e donatários, com as condições especificadas. O art. 3º obriga

atendimento a normas sanitárias sendo que o parágrafo único permite doação de alimentos que perderam condição de comercialização, mas que estejam em condições de consumo.

Já o art. 4º isenta de responsabilidade civil e penal os doadores por eventuais danos, desde que não haja culpa ou dolo. O art. 5º permite que alimentos recebidos sejam novamente doados, desde que os novos donatários estejam no cadastro. O art. 6º obriga manutenção de registro de doações pelas empresas doadoras. O art. 7º permite excluir da apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica os valores doados, mediante recibo, não excluindo outros benefícios.

Por sua vez, o art. 8º altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual trata de imposto de renda de pessoas físicas, para inserir como uma nova hipótese de dedução a doação entidades e organizações sem fins lucrativos dedicadas à proteção de animais. Sobre o mesmo assunto, o art. 9º da Proposição altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a qual trata da legislação tributária federal, para definir que tal hipótese de dedução da doação a entidades protetoras de animais está, em conjunto com outras, limitada a seis por cento do valor do imposto devido. O art. 10 trata da vigência da futura lei, que será em noventa dias após a publicação.

O autor, em sua Justificação afirma que o Brasil enfrenta uma crise humanitária grave, com milhões de pessoas vivendo em condições de insegurança alimentar. Ademais, enfatiza que a concentração de renda, a falta de acesso a serviços básicos e o legado histórico de exclusão social são fatores que contribuem para a persistência da fome e da pobreza. Estipula que, diante desse cenário, o PL apresentado propõe medidas concretas para enfrentar tais desafios. Assim, o autor proclama que incentivar doações de alimentos por parte de empresas e permitir a dedução no imposto de renda de doações a instituições de proteção animal, busca-se não apenas aliviar a fome e proteger os animais, mas também promover uma mudança estrutural na sociedade. Por fim, na Justificação se reconhece que o combate à fome e à desigualdade exige uma abordagem multifacetada, que abarque questões como geração de emprego, acesso à educação e políticas de proteção animal.

Em 26 de março de 2024, foram apresentadas as emendas nº 1 e 2-T, de autoria do senador Mecias de Jesus. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas.

A emenda nº 1-T insere no art. 1º da proposição além da doação de alimentos, o seu transporte como objeto da futura lei. Insere, ademais, um §

2º ao art. 2º do PL, o qual afirma que a pessoa jurídica transportadora das doações de alimentos também será registrada no cadastro específico. Por fim, insere o § 3º e o § 4º ao art. 7º do PL, permitindo dedução dos valores do transporte dos alimentos doados na apuração do lucro real para fins de imposto de renda da pessoa jurídica.

A emenda nº 2-T insere novo artigo no PL para permitir que, além das deduções de alimentos sejam deduzidas pelas empresas que apuram imposto de renda pelo lucro real, também sejam deduzidas as doações das empresas no sistema de lucro presumido, limitado ao valor de três por cento.

II – ANÁLISE

Cabe à CAE, nos termos do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

O projeto de lei em análise está em conformidade com a Constituição Federal. A matéria tratada está dentro da competência do Congresso Nacional e não há qualquer exigência de iniciativa privativa do Poder Executivo. Deste modo, verifica-se que não há, violação a regras constitucionais de ordem formal.

Ademais, a escolha de um projeto de lei ordinária para tratar desta matéria é a mais adequada. Isso porque a Constituição Federal não exige que leis complementares regulem essa temática específica.

No que concerne à juridicidade, a proposição está correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, edição de lei, é o adequado. Da mesma forma, a norma apresenta caráter de inovação no ordenamento jurídico, aplicando-se a todos de forma igualitária e sem distinções. Ademais, está em harmonia com os princípios que orientam o sistema jurídico brasileiro e possui o poder de gerar efeitos jurídicos concretos.

A técnica legislativa empregada no Projeto está em perfeita consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não sendo necessária qualquer modificação nesse aspecto.

No que concerne ao mérito, esta Proposição é oportuna e trata de enfrentar uma questão importante para nosso País, a segurança alimentar, mais especificamente a doação de alimentos. Isso porque embora o Brasil tenha uma produção agrícola robusta, a preços competitivos, que permite alimentar cerca de 1 bilhão de pessoas aqui e no mundo, a questão da insegurança alimentar ainda afeta milhões de brasileiros por causa da dificuldade de acesso. Para se ter uma ideia, a Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN) detectou que no começo de 2022, cerca de 33 milhões de brasileiros sofriam, em algum grau, a insegurança alimentar.

Neste sentido, podemos atestar que este PL vem estimular a doação de alimentos, o que pode somar esforços, junto a outras políticas públicas de segurança alimentar, para amenizar esse problema e trazer dignidade às pessoas. Também a Proposição enfrenta a questão da segurança jurídica das doações, prevendo cadastro e registro, bem como define de forma clara e equilibrada as responsabilidades dos diversos atores neste processo.

Ademais, essa Proposição cria incentivos econômicos à doação de alimentos ao permitir que os doadores possam auferir alguma redução na apuração do imposto de renda sobre a pessoa jurídica.

Esse PL também contribui para a proteção dos animais já que permite que a doação financeira de pessoas físicas para organizações que se dediquem à causa da proteção dos animais possa se somar àquelas hipóteses de dedução já previstas na legislação do imposto de renda. Ou seja, com a aprovação deste PL, a proteção dos animais seria acrescentada ao rol de hipóteses de dedução, sem, no entanto, alterar o limite total que pode ser deduzido, ou seja, sem prejudicar a potencial arrecadação desse tributo.

Por isso, a proposta legislativa ora analisada não implica em novas renúncias de receita e, por isso, não necessita de estimativa de impacto econômico e financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, a este PL foram oferecidas duas emendas. A Emenda 1-T é oportuna por inserir na Proposição a questão do transporte da doação de alimentos, prevendo expressamente a figura do transportador, ampliando assim a segurança jurídica deste processo. Ao prever o cadastro também do transportador, facilita a fiscalização deste processo, dando condições de

integridade. Também acerta ao permitir o acréscimo dos valores gastos com transporte das doações no cômputo das deduções do imposto de renda.

Por sua vez, a Emenda 2-T também é bem-intencionada ao buscar ampliar o universo de deduções possíveis às empresas que doarem alimentos. Para além da dedução para empresas que apurem o imposto de renda pessoa jurídica pelo lucro real, a Emenda 2-T prevê que aquelas empresas que apuram pelo lucro presumido também poderiam doar.

Entretanto, em que pese a boa intenção exarada nesta segunda emenda, ela traz complicações adicionais a uma questão já delicada neste momento em que o país se esforça por encontrar um balanço importante no ajuste fiscal para aumentar a credibilidade junto aos mercados e potenciais investidores. Dessa forma, consideramos que a Emenda 2-T ainda não estaria em condições de ser aprovada, e sua ideia poderia ser reapresentada posteriormente, de forma autônoma, para permitir melhor estudo pela área econômica, permitindo a aprovação, neste momento, das questões já pacificadas.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 801, de 2024, bem como pela aprovação da Emenda 1-T e pela rejeição da Emenda 2-T a ele apresentadas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 801/2024)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei disciplina as doações de alimentos humanos ou animais, industrializados ou não, preparados ou não, por empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões e assemelhados, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, bem como **o transporte das referidas doações de alimentos e as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.**” (NR)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 2º

.....

§ 2º A pessoa jurídica transportadora das doações de alimentos de que trata esta lei também será previamente registrada em cadastro específico.”

O art. 7º do Projeto de Lei nº 801, de 2024, passa a vigorar acrescido dos seguintes §3º e §4º:

“Art. 7º

.....



§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º, às pessoas jurídicas transportadoras das doações de alimentos de que trata esta lei em relação aos valores correspondentes aos transportes das mencionadas doações.

§ 4º Na hipótese de a empresa doadora efetuar o transporte dos alimentos doados também poderão efetuar a exclusão de que trata o *caput* em relação aos valores correspondentes aos transportes das mencionadas doações.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto propõe estimular doações de alimentos por parte de empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, para entidades sem fins lucrativos.

Apresento proposta de emenda que visa incluir as empresas transportadoras de alimentos na política pública de doações; esta é uma medida essencial para garantir que os alimentos cheguem de forma eficaz às entidades sem fins lucrativos e, consequentemente, às pessoas necessitadas.

Muito embora as empresas que operam com alimentos, tais como as indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões etc, estejam habituadas a fazer o transporte de seus insumos, é fato que suas logísticas são estruturadas em função dos centros fornecedores e não em relação aos locais das instituições sem fins lucrativos.

Por outro lado, as instituições sem fins lucrativos, em razão da restrição de seus recursos, não detém a capacidade de efetuar, de forma satisfatória, o transporte das doações de alimentos recebidas. Ademais, em se tratando de alimentos perecíveis, esse transporte deve ocorrer de forma imediata e sem atrasos.

O cadastro específico das empresas transportadoras de alimentos assegura que apenas aquelas com capacidade e infraestrutura adequadas estejam envolvidas no transporte desses itens. Isso pode incluir requisitos de segurança alimentar, treinamento adequado para manuseio de alimentos perecíveis e garantias de conformidade com regulamentos sanitários.



Estender os benefícios fiscais às empresas transportadoras é uma forma de incentivar sua participação nesse processo crucial: a redução de tributos ajuda a compensar os custos associados ao transporte de alimentos, especialmente aqueles deterioráveis que exigem logística rápida e eficiente.

As empresas transportadoras de alimentos detêm as melhores práticas de transporte de alimentos e podem ajudar a garantir a segurança e a qualidade dos produtos durante todo o processo, a exemplo do manuseio adequado, controle de temperatura e prazos de validade, entre outros aspectos relevantes.

Ao integrar as empresas transportadoras de alimentos na política pública de doações, é possível otimizar o fluxo de alimentos para atender às necessidades das comunidades mais vulneráveis e mais pobres, contribuindo assim para o combate à fome e a promoção da segurança alimentar e nutricional.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de março de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4031358012>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 801/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. O § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V: “Art. 15. § 1º
..... V - três por cento, proporcionalmente aos valores correspondentes às doações de alimentos efetuadas, por empresas dedicadas à produção, comercialização ou manipulação desses produtos, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, na forma da legislação específica.
.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto propõe estimular doações de alimentos por parte de empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, para entidades sem fins lucrativos. Para isso, faculta às pessoas jurídicas que apurem o imposto sobre a renda pelo lucro real, anualmente, excluírem do lucro líquido do período de apuração do imposto os valores correspondentes a essas doações.

Não há uma justificativa plausível para que somente grandes empresas possam se utilizar de benefício fiscal, no imposto de renda pessoa jurídica, das doações citadas. Isto acaba por restringir o estímulo às doações para essa importante causa que é o combate à fome.



As médias empresas, que apuram o imposto de renda pelo sistema de tributação do lucro presumido, também devem ser inseridas nesse contexto; e para isso basta apenas garantir-lhe a aplicação de um percentual de presunção da base de cálculo mais reduzido que o percentual geral.

Ao permitir que médias empresas também se beneficiem de deduções fiscais para doações de alimentos, promove-se a equidade e a inclusão, garantindo que empresas de diferentes portes possam contribuir para essa causa tão importante.

A redução de tributos para essas médias empresas proporciona um incentivo financeiro significativo, ajudando a compensar os custos associados às doações, como armazenamento e conservação dos alimentos, bem como assegura sua participação ativa na responsabilidade social corporativa e também fortalece o compromisso dessas empresas com a comunidade e com o bem-estar social.

A presunção de despesas não pode ser utilizada como argumento para que as médias empresas sejam impedidas de poderem contribuir para o combate à fome.

Assim, proponho emenda para que a média empresa, tributada com base no lucro presumido, que efetuar doações de alimentos possa computar com o percentual reduzido de 3% proporcionalmente aos valores correspondentes às doações de alimentos efetuadas, por pessoas jurídicas do setor de alimentos, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, na forma da legislação específica.

Portanto, ao aprovar essa emenda, estaremos, além de promover ações concretas para enfrentar a fome, incentivando a participação de diferentes atores econômicos neste importante desafio social.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de março de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2019719260>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 801, DE 2024

Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

AUTORIA: Senador Giordano (MDB/SP)



Página da matéria



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre a doação de alimentos humanos ou animais, por indústrias, estabelecimentos comerciais e assemelhados, a pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as doações de alimentos humanos ou animais, industrializados ou não, preparados ou não, por empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, tais como indústrias, supermercados, mercados, restaurantes, cozinhas, feiras, sacolões e assemelhados, destinadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, bem como, as doações financeiras feitas a entidades de proteção dos animais, sem fins lucrativos.

Art. 2º A pessoa jurídica donatária será previamente registrada em cadastro específico e se responsabilizará por aferir a qualidade dos alimentos doados, nos termos do regulamento, sendo-lhe vedado comercializar os produtos doados de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Para efetuar a doação, a empresa doadora firmará previamente contrato com a pessoa jurídica donatária, no qual serão definidos a natureza e a origem dos alimentos a serem doados, os critérios de coleta e a destinação a ser dada pela donatária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, apenas podem ser doados alimentos que atendam às normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. Estão abrangidas pelas disposições desta Lei as doações de alimentos que atendam ao disposto no *caput* e que, por



qualquer razão, tenham perdido sua condição de comercialização, mas mantido condições seguras para o consumo humano.

Art. 4º As empresas que doarem alimentos nos termos desta Lei, bem como as pessoas jurídicas donatárias, ficam isentas de responsabilidade civil e penal, em caso de dano ocasionado ao beneficiário final que consumir os produtos doados, desde que não tenham agido com dolo ou culpa.

Art. 5º As pessoas jurídicas donatárias podem distribuir os alimentos recebidos a outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, desde que estas estejam devidamente registradas na forma prevista no art. 2º e atendam aos demais critérios previstos nesta Lei.

Art. 6º Além do contrato de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei, as empresas doadoras deverão manter controle relativo a cada uma das doações realizadas, detalhando a natureza e a quantidade dos alimentos doados, a pessoa jurídica donatária e a data da sua realização, pelo prazo estabelecido no regulamento.

Art. 7º Fica facultado às pessoas jurídicas que apurem o imposto sobre a renda pelo lucro real, anualmente, excluírem do lucro líquido do período de apuração do imposto os valores correspondentes às doações efetuadas na forma desta Lei.

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

§ 2º A instituição donatária emitirá recibo em favor do doador nos termos do regulamento.

Art. 8º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

IX – doações em espécie diretamente efetuadas por pessoas físicas a entidades e organizações sem fins lucrativos dedicadas à proteção de animais. § 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido.



” (NR)

Art. 9º Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta uma realidade preocupante, onde grande parte de sua população vive em condições de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A fome emerge como uma das consequências mais graves dessa situação, impactando milhões de brasileiros.

A pandemia apenas agravou esse quadro, como evidenciado pelo Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar conduzido pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan), que aponta que mais da metade dos lares brasileiros enfrentaram algum nível de insegurança alimentar.

Essa desigualdade social tem raízes profundas, enraizadas em séculos de exploração, marginalização e exclusão. O legado histórico do Brasil, marcado pela escravidão, concentração de terras e a falta de políticas públicas eficazes, perpetua essa situação. É fundamental reconhecer que a disparidade de oportunidades e acesso aos recursos básicos perpetua um ciclo interminável de pobreza e exclusão.

O projeto de lei que apresentamos visa contribuir para superar esses desafios. Propomos estimular doações de alimentos por parte de empresas dedicadas à sua produção, comercialização ou manipulação, para entidades sem fins lucrativos. Esta medida visa não só a aliviar a fome imediata, mas também a incentivar uma transformação social mais ampla.



Além disso, reconhecemos a importância da proteção animal como parte integrante da nossa sociedade. Por isso, incluímos neste projeto de lei a possibilidade de dedução no imposto de renda de doações feitas a instituições sem fins lucrativos voltadas à proteção de animais. Esta medida não apenas reforça o compromisso com o bem-estar dos animais, mas também incentiva a participação ativa da sociedade na promoção dessa causa.

É importante ressaltar que o combate à fome, à desigualdade social e à proteção animal não se resume à distribuição de alimentos ou cuidados aos animais. É necessário abordar questões estruturais como acesso a emprego, renda, educação e políticas de proteção animal. Portanto, nosso projeto busca não apenas mitigar a fome e proteger os animais, mas também promover uma mudança estrutural que possibilite uma redução significativa das desigualdades e da insegurança alimentar, ao mesmo tempo em que fomenta uma cultura de respeito e cuidado com os animais.

Diante da relevância social desta proposta, convocamos os membros do legislativo a aprovarem este projeto em prol do bem-estar e da dignidade de todos os brasileiros, humanos e animais.

Sala das Sessões,

Senador GIORDANO



Assinado eletronicamente por Sen. Giordano

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4633934292>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- art12
- art12_cpt_inc1
- art12_cpt_inc3
- art12_cpt_inc9

- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9532>

- art22

2

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 1.075, de 2022, do Senador
Fabiano Contarato, que *altera a Consolidação das
Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos
condutores o direito a ter o exame toxicológico
obrigatório custeado pelo empregador.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.075, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.*

A proposição é constituída de dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 8º ao art. 168 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para que o exame toxicológico exigido para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) das categorias C, D e E seja custeado pelo empregador. O art. 2º determina a vigência imediata da lei, em caso de aprovação.

O autor da proposição afirma que a obrigatoriedade do exame toxicológico reduziu o uso de drogas e o número de acidentes nas estradas brasileiras. Os empregadores se beneficiam dos exames toxicológicos em seus negócios e, portanto, devem arcar integralmente com os custos de sua realização. Porém, parcela desses custos vem sendo suportada pelos motoristas profissionais empregados.

A matéria foi distribuída à CAE e seguirá posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em análise terminativa.

A proposta não recebeu emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

Sem prejuízo de análises mais detalhadas a serem realizadas pela CAS, verificamos que o projeto atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade. Além disso, não temos ressalvas no que concerne à regimentalidade e à juridicidade da proposição.

Quanto à técnica legislativa, notamos que o PL segue os mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ainda no que diz respeito aos aspectos formais, concluímos que não cabe análise acerca da adequação orçamentária e financeira, pois o projeto não apresenta desdobramentos sobre as receitas ou despesas públicas.

Passando para a análise de mérito, estamos inteiramente de acordo com a proposta legislativa. O PL nº 1.075, de 2022, acrescenta o § 8º ao art. 168 da CLT para determinar que o empregador será responsável pelo custeio do exame toxicológico do motorista profissional inclusive nas hipóteses previstas no art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O exame toxicológico foi instituído pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, conhecida como Lei do Motorista. O exame, obrigatório para o desempenho das atividades de transporte rodoviário de cargas e transporte coletivo de passageiros, deve aferir o consumo de substâncias psicoativas que comprometam a capacidade de direção e apresentar janela de detecção mínima de noventa dias. Seus objetivos são preservar a saúde e a integridade física do motorista, bem como evitar riscos à coletividade.

A esse respeito, destacamos que os dados disponíveis indicam efeitos positivos da obrigatoriedade do exame toxicológico sobre o consumo de drogas nas estradas e o número de acidentes, conforme estudo do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal, realizado a partir de dados

de 2015 e 2019¹. Ademais, informações disponibilizadas pela Confederação Nacional dos Transportes confirmam a redução no número de acidentes com vítimas desde 2015², quando o exame toxicológico obrigatório foi introduzido.

A Lei nº 13.103, de 2015, alterou tanto o CTB como a CLT. O CTB passou a exigir a realização do exame toxicológico para a obtenção e a renovação da CNH nas categorias C, D e E, bem como a repetição do teste entre uma renovação e outra. A redação atual do art. 148-A do CTB, dada pela Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, estabelece que o exame toxicológico deve ser repetido a cada dois anos e seis meses no caso de motoristas com idade inferior a setenta anos. Já os exames de aptidão física e mental para renovação da CNH devem ser realizados somente a cada dez, cinco ou três anos a depender da faixa etária do condutor (§ 2º do art. 147 do CTB).

A CLT, por sua vez, passou a exigir o exame toxicológico na admissão e no desligamento do motorista profissional, sendo essas avaliações custeadas pelo empregador (§§ 6º e 7º do art. 168). Ademais, a lei determinou que o motorista profissional deve submeter-se a exame toxicológico periódico, instituído pelo empregador, pelo menos uma vez a cada dois anos e seis meses (inciso VII do art. 235-B).

O autor da proposição observa que os exames toxicológicos previstos na CLT já são custeados pelo empregador, mas aqueles indicados somente no art. 148-A do CTB (obtenção e renovação da CNH) vêm sendo custeados pelos motoristas profissionais mesmo quando possuem vínculo de emprego.

Em nossa avaliação, os empregadores devem ser os responsáveis pelo custeio dos exames toxicológicos em qualquer hipótese, pois se beneficiam diretamente dessas avaliações em seus negócios. Entre outros benefícios, o menor risco de acidentes nas estradas significa maior segurança nas operações da empresa, a preservação da saúde aumenta a produtividade do trabalhador e o compromisso com a regulação contribui para a reputação da empresa junto a clientes, parceiros comerciais e investidores.

¹ <https://prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/898-obrigatoriedade-de-exame-toxicologico-reduz-consumo-de-drogas-nas-estradas-atesta-pesquisa-do-mpt-e-trt-em-ms>

² <https://cnt.org.br/painel-acidente>

Sem dúvida, é justo que os empregadores assumam os custos dos exames toxicológicos dos motoristas profissionais empregados, em vez de deixarem essa despesa a cargo dos trabalhadores.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.075, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1075, DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 168.

§ 8º Será por conta do empregador, além dos exames previstos no *caput* deste artigo, o exame toxicológico obrigatório para condutores das categorias C, D e E como condição para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), previsto no art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), quando o condutor for empregado e estas categorias forem exigidas para a função que exercer.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ainda é um dos países mais violentos no trânsito em todo o mundo, razão pela qual não é possível relaxar em normas preventivas importantes, como a obrigação do exame toxicológico para obtenção e renovação das categorias de CNH que autorizam a direção de veículos maiores. Contudo, a frustração dos trabalhadores com o alto custo do exame é compreensível. A solução não passa por revogar a sua exigência, mas sim por demandar que o exame seja custeado pelos empregadores.

O exame toxicológico foi instituído pela Lei nº 13.103/15 (posteriormente alterada pela Lei nº 14.071, de 2020), que prevê sua obrigatoriedade para habilitação e renovação das categorias C, D ou E (art. 148-A, CTB), bem como nos casos de admissão e por ocasião do desligamento de motorista profissional.

Uma pesquisa feita pelo Ministério Público do Trabalho, com a Polícia Rodoviária Federal (PRF) e outros órgãos, identificou queda de 60% no uso de drogas por motoristas profissionais, entre 2015, último ano sem exigência do exame, e 2019, três anos após a aplicação da norma. A única explicação foi a exigência do exame toxicológico, uma vez que não houve nenhum outro fator que justificasse essa queda. Ao mesmo tempo, os acidentes com caminhões caíram 34% nas rodovias federais entre 2015 (último ano sem a exigência do exame) e 2017 (o primeiro em que foi exigido na plenitude).¹

O exame toxicológico passou a ser uma ferramenta essencial para tornar a estrada mais segura, visto que tem o potencial de reduzir os acidentes nas estradas causados por veículos de maior porte. Os motoristas são favoráveis à exigência do exame, entretanto, representa um custo para esses profissionais. Ora, se são os empregadores que se beneficiam da habilitação do motorista nas categorias C, D, E, é justo que sejam eles a custear o benefício.

Esta é uma solução que preserva a segurança no trânsito e atende aos anseios dos condutores.

¹ <https://prt24.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ms/898-obrigatoriedade-de-exame-toxicologico-reduz-consumo-de-drogas-nas-estradas-atesta-pesquisa-do-mpt-e-trt-em-ms>

SF/22153.60782-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Cumpre ressaltar que os exames toxicológicos exigidos previamente à admissão e por ocasião do desligamento do motorista profissional empregado e o periódico previsto no artigo 235-B, inciso VII, da CLT, já são custeados pelo empregador (art. 168, § 7º, CLT). Portanto, faz todo sentido que o exame toxicológico obrigatório para condutores das categorias C, D e E como condição para a obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação (148-A do CTB) também seja de responsabilidade dos empregadores.

Em face da importância da matéria, pela paz no trânsito e pela preservação da renda dos motoristas, solicito o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto.

Senador FABIANO CONTARATO

SF/22153.60782-18

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art168
 - art235-2_cpt_inc7
 - par7
- urn:lex:br:federal:lei:1915;13103
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1915;13103>
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
 - art148-1
- Lei nº 14.071 de 13/10/2020 - LEI-14071-2020-10-13 - 14071/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14071>

3

PARECER N° DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2681, de 2022, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre emissão, intermediação, custódia, liquidação de ativos virtuais pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais e dá outras providências.*

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 2.681, de 2022, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre emissão, intermediação, custódia, liquidação de ativos virtuais pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais e dá outras providências.*

O Projeto é composto por seis artigos. O art. 1º dispõe que a prestadora de serviço de ativo digital deve separar as atividades de emissão, intermediação e custódia para assegurar que não haja mistura entre os bens ou direitos do consumidor e aqueles da própria prestadora.

O art. 2º estipula que a autoridade reguladora designada pelo Poder Executivo Federal definirá, em regulamento, os requisitos mínimos de governança, capital social e patrimônio líquido para as atividades de emissão, intermediação, custódia e liquidação, realizadas juntas ou separadamente.

O art. 3º estabelece que para exercer as atividades, é necessário estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. A prestação de serviço no exterior é permitida, desde que respeite a Lei nº 13.709 de 2018. Não cumprir essa regra é considerado uma infração grave, conforme a Lei nº 13.506 de 2017 (parágrafo único).

De acordo com o art. 4º as associações representativas de categorias econômicas, conforme os artigos 53 a 61 do Código Civil, podem analisar previamente os pedidos de autorização para funcionamento dos mercados e seus participantes, seguindo a regulamentação do Poder Executivo Federal. O parágrafo único estabelece que regulamentação abordará as atividades relacionadas a solicitações de instituições que necessitam de autorização de órgãos reguladores do mercado financeiro, bancário, de ativos virtuais, cooperativismo de crédito e do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Essas solicitações envolvem a Criação (inciso I); a fusão, cisão, incorporação ou alteração de objeto social (inciso II); as mudanças no controle acionário com entrada de novos acionistas (inciso III); e ações que, ao serem analisadas, mostram impactos significativos na concorrência nacional, conforme descrito na lei (inciso IV).

O art. 5º expõe que as associações mencionadas no art. 4º têm autonomia para realizar atividades de autorregulação, monitoramento, supervisão e fiscalização dos mercados e seus participantes. Além disso, as instituições envolvidas devem acordar sobre procedimentos e mecanismos para resolver disputas entre elas, incluindo aquelas oriundas de demandas encaminhadas pelos canais de solução de conflitos estabelecidos pela regulamentação do Poder Executivo Federal (Parágrafo Único).

O art. 6º dispõe sobre a cláusula de vigência que é imediata à publicação da Lei.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Posteriormente irá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) em decisão terminativa.

Na CAE, tive a honra de ser designado relator da proposição. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de quaisquer matérias que lhe forem submetidas, bem como sobre política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores e outros assuntos correlatos (art. 99, inciso I, III e VII do RISF).

É possível argumentar que a proposição tem problemas de técnica legislativa. A Lei complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em seu art. 7º, inciso IV, determina que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. Desta forma, ao invés de criar uma nova lei, o PL deveria alterar a lei que regula o mercado de criptoativos, a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.

Ressaltamos que na época em que foi apresentado o PL, a lei ainda não havia sido promulgada, mas agora, durante a tramitação, o correto seria alterá-lo para que ele modifique a Lei nº 14.478, de 2022.

Passamos à análise do mérito. A justificação do PL argumenta pela necessidade de um sistema de governança adequada para as *exchanges* de criptoativos. Embora já exista marco regulatório das criptomoedas, a Lei nº 14.478, de 2022, oriundo do Projeto de Lei nº 4.401, de 2021, este já reclama atualizações importantes.

Dentre essas atualizações, a segregação das atividades que envolvem o mercado de ativos virtuais é bem-vinda, uma vez que reforça ambos: transparência e segurança. A exigência de que as *exchanges* tenham inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para operarem no Brasil, aumenta a segurança dos investidores brasileiros nesses ativos.

O aprimoramento contínuo da regulação do mercado de criptoativos é essencial. É um mercado em que milhões de brasileiros investem suas economias e está sujeito a uma série de golpes e fraudes que precisam ser combatidas de forma a dar maior segurança. Aliado a isso encontramos o crescimento vertiginoso das aplicações feitas por brasileiros nesses ativos. De acordo com dados da gestora Hashdex, o Brasil registrou crescimento de 1.266% no número de investidores alocados em fundos e ETFs de criptoativos, comparando-se 2021 com o ano anterior. Esses números vêm subindo, demonstrando a importância de que esse mercado seja continuamente monitorado e sua regulação seja aperfeiçoada.

As inovações neste Projeto são relevantes e conferem maior segurança e eficiência a este mercado que é tão novo e precisa de monitoramento contínuo. Consideramos que o Projeto é meritório. Entretanto, como argumentamos anteriormente, as propostas do PL devem ser incluídas na Lei nº 14.478, de 2022, que regula o mercado de criptoativos.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.681, de 2022, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para dispor sobre a emissão, intermediação, custódia, e a liquidação de ativos virtuais pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se os seguintes arts. 13-A a 13-E, na Lei nº 14.478, de 21 de dezembro:

“Art. 13-A É obrigatória a segregação das atividades de emissão, intermediação e custódia quando executadas por uma prestadora de serviço de ativo digital de modo a garantir que não haverá confusão patrimonial entre o bem ou direito do consumidor e o bem ou direito do prestador desses serviços.

Art. 13-B A autoridade reguladora e supervisora desse mercado, indicada pelo Poder Executivo Federal, deverá estabelecer em regulamento próprio requisitos mínimos de governança, capital social e patrimônio líquido para o exercício das atividades de emissão, intermediação, custódia e liquidação quando executadas em conjunto ou separadamente.

Art. 13-C Para o exercício das atividades é indispensável inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, gerida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sendo autorizada a prestação de serviço no exterior, desde que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, seja observada.

Parágrafo único. O descumprimento previsto neste artigo caracterizará infração grave, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.506, de 13 novembro de 2017.

Art. 13-D As associações representativas de categorias econômicas constituídas nos termos dos artigos 53 a 61 do Código Civil poderão exercer as atividades de análise prévia dos pedidos de autorização para funcionamento dos mercados e seus participantes, nos termos da regulamentação do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput disciplinará as atividades referentes a solicitações de interesse de instituições sujeitas à autorização de órgãos reguladores do mercado financeiro e de capitais, do mercado bancário, dos prestadores de serviços de ativos virtuais, do cooperativismo de crédito e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, para funcionar, relativas a:

- I - Constituição;
- II - Fusão, cisão, incorporação ou mudança de objeto social;
- III - Transferência ou alteração no controle acionário quando houver ingresso de novos acionistas; e
- IV - Atos de concentração cuja análise indicar que a operação acarreta impactos relevantes na concorrência no mercado nacional, objetos da presente lei.

Art. 13-E As associações previstas no art. 13-D poderão realizar de forma autônoma e delegada as atividades de autorregulação, monitoramento, supervisão e fiscalização dos mercados e seus participantes.

Parágrafo único. As instituições participantes devem celebrar convenção sobre os procedimentos e os mecanismos para o tratamento e a resolução de disputas entre as instituições participantes, inclusive as decorrentes de demandas encaminhadas por meio dos canais para solução de conflitos previstos na regulamentação do Poder Executivo Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2681, DE 2022

Dispõe sobre emissão, intermediação, custódia, liquidação de ativos virtuais pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Dispõe sobre emissão, intermediação, custódia, liquidação de ativos virtuais pelas prestadoras de serviços de ativos virtuais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a segregação das atividades de emissão, intermediação e custódia quando executadas por uma prestadora de serviço de ativo digital de modo a garantir que não haverá confusão patrimonial entre o bem ou direito do consumidor e o bem ou direito do prestador desses serviços.

Art. 2º A autoridade reguladora e supervisora desse mercado, indicada pelo Poder Executivo Federal, deverá estabelecer em regulamento próprio requisitos mínimos de governança, capital social e patrimônio líquido para o exercício das atividades de emissão, intermediação, custódia e liquidação quando executadas em conjunto ou separadamente.

Art. 3º Para o exercício das atividades é indispensável inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, gerida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, sendo autorizada a prestação de serviço no exterior, desde que a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, seja observada.

Parágrafo único. O descumprimento previsto neste artigo caracterizará infração grave, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.506, de 13 novembro de 2017.

Art. 4º As associações representativas de categorias econômicas constituídas nos termos dos artigos 53 a 61 do Código Civil poderão exercer as atividades de análise prévia dos pedidos de autorização

SF/22435.72615-39

para funcionamento dos mercados e seus participantes, nos termos da regulamentação do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no *caput* disciplinará as atividades referentes a solicitações de interesse de instituições sujeitas à autorização de órgãos reguladores do mercado financeiro e de capitais, do mercado bancário, dos prestadores de serviços de ativos virtuais, do cooperativismo de crédito e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, para funcionar, relativas a:

- I - Constituição;
- II - Fusão, cisão, incorporação ou mudança de objeto social;
- III - Transferência ou alteração no controle acionário quando houver ingresso de novos acionistas; e
- IV - Atos de concentração cuja análise indicar que a operação acarreta impactos relevantes na concorrência no mercado nacional, objetos da presente lei, mencionados no parágrafo único do artigo 4º.

Art. 5º As associações previstas no art. 4º poderão realizar de forma autônoma e delegada as atividades de autorregulação, monitoramento, supervisão e fiscalização dos mercados e seus participantes.

Parágrafo único. As instituições participantes devem celebrar convenção sobre os procedimentos e os mecanismos para o tratamento e a resolução de disputas entre as instituições participantes, inclusive as decorrentes de demandas encaminhadas por meio dos canais para solução de conflitos previstos na regulamentação do Poder Executivo Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade o que a imprensa vem noticiando: o recorrente mau uso dos investimentos dos consumidores no mercado de criptoativos brasileiro. Os principais problemas decorrem da falta de uma governança adequada nas exchanges.



SF/22435.72615-39

O marco regulatório brasileiro do mercado de criptoassets está em fase avançada de tramitação na Câmara dos Deputados, proposição já tratada no Senado Federal, que vai inaugurar o tão aguardado marco regulatório.

Tive a satisfação de contribuir com a elaboração desse projeto, apresentando o Projeto de Lei nº 4207, de 2020, que inspirou diversas mudanças na proposta original da Câmara. Contribuí, ainda, com emendas que foram acatadas pelo Relator no Senado, ratificada pelos nobres membros desta Casa.

Ocorre que, a partir de agendas institucionais do Banco Central do Brasil, identificamos que a matéria já reclama atualização em alguns pontos para ampliar a segurança dos investidores, por meio de segregação das atividades que envolvem o mercado de ativos virtuais. O aperfeiçoamento que apresento nessa nova proposição contempla recomendações de organismos internacionais como o Bank of International Settlements (BIS), que reforçam a segurança e a transparência das operações

Outro ponto que trago à apreciação desta Casa é o dever de inscrição das exchanges no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para operarem no Brasil, mesmo que a suas sedes estejam no exterior, como ocorre com os bancos internacionais que possuem escritórios ou filiais no Brasil. Não há justificativa legal ou mesmo empresarial para que empresas do segmento de criptoativos continuem atuando à margem da legislação.

A greve de servidores do Banco Central do Brasil no ano de 2022 e a falta de concurso público para a contratação de analistas tem gerado aumento da sobrecarga aos servidores do referido órgão. Nesse sentido, torna-se necessária a delegação para entidades associativas do mercado a realização dos procedimentos e organização dos documentos para desonerar o serviço público dessa atividade burocrática. Esse custo regulatório deve ser suportado pelas empresas que solicitam autorização para funcionamento.

A Comissão de Valores Mobiliários, por sua vez, padece de falta de infraestrutura e de orçamento compatíveis com suas responsabilidades legais e institucionais. Por essa razão, esse projeto de lei vai cooperar para desoneração dos servidores da etapa cartorial dos pedidos de autorização para funcionamento de entidades reguladas, sem prejudicar sua competência de dar a palavra final, após a fase de instrução prévia.



O atual Governo tem a linha de digitalizar, desburocratizar e de simplificar o serviço público, de modo a contribuir para a diminuição de despesas públicas, o que possibilita a melhor alocação dos escassos recursos em serviços e atividades que impactem efetivamente de maneira positiva a vida dos brasileiros.

Diante do exposto, peço aos nobres Parlamentares a aprovação deste projeto de lei.


SF/22435.72615-39

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 13.506, de 13 de Novembro de 2017 - LEI-13506-2017-11-13 - 13506/17

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13506>

- art4

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

- urn:lex:br:federal:lei:2020;4207

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;4207>

4

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3.172, de 2023, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para destinar 10% das verbas de propagandas institucionais do Governo Federal para o financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 3.172, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que propõe alterar a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, determinando que 10% (dez por cento) das verbas de propagandas institucionais do Governo Federal sejam destinadas ao financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas.

Para tal, o art. 1º do projeto insere o art. 20-C na lei nº 12.232 com o comando supracitado e parágrafo único definindo como “propagandas institucionais” do Governo Federal todas as veiculações e divulgações em rádio, televisão, revistas, mídias sociais, informativos e similares. O art. 2º é a cláusula de vigência, determinando a entrada em vigor na data da publicação da Lei.

Na justificativa da matéria, o autor, senador Astronauta Marcos Pontes, destaca que o uso de drogas é um problema de saúde pública e a prevenção é fundamental para combatê-lo. O Governo Federal possui recursos para realizar campanhas institucionais, que geralmente visam promover sua imagem e políticas, e destinar parte desses recursos para a prevenção às drogas seria uma forma de cumprir seu papel de promover o bem-estar social.

O autor, destaca também que essa iniciativa não comprometeria as demais campanhas, pois o valor destinado seria relativamente pequeno (10%).

A matéria foi encaminhada em 3 de junho de 2023 a esta Comissão, cabendo a nós a honra de relatá-la. Em seguida irá à decisão da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) em caráter terminativo.

Nesse ínterim, no dia 11 de julho de 2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus, alterando o art. 93 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, conhecida como Lei das Estatais, para destinar a campanhas de prevenção ao uso de drogas também parte das verbas das estatais destinadas a publicidade.

O art. 93 da referida lei estipula limite, em cada exercício, de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior para aplicação em despesas com publicidade e patrocínio. O §1º permite que esse limite seja ampliado para até 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior por proposta da diretoria, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

A regra proposta pela emenda guarda semelhança com a regra constante do projeto original, porém aplicada ao contexto das empresas estatais. Destina 0,05% (cinco centésimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior para o financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas, ou seja 10% (dez por cento) do limite original constante no *caput* do art. 93, e 0,2% (dois décimos por cento) da receita bruta do exercício anterior na hipótese do §1º supracitado, o que é, também, 10% (dez por cento) do limite original.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE analisar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

A matéria se insere no campo da competência concorrente da União para legislar sobre orçamento, nos termos do art. 24, inciso II, da Constituição Federal. Ainda, é legítima a iniciativa parlamentar, visto não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, nada há que se opor à matéria, não havendo, portanto, óbices capazes de impedir sua aprovação.

A proposta não traz qualquer impacto econômico-financeiro para a União, tendo em vista que não há aumento de despesas, trata-se de regra para utilização de recursos já previamente alocados pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, às restrições impostas pela LRF para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

O uso de drogas é um problema grave para a saúde pública, que precisa lidar diariamente com a demanda por tratamentos contra a dependência química e os efeitos nefastos à saúde provocado pelo uso de substâncias agressivas ao corpo.

Além da componente citada, temos como aliada a prevenção ao uso, mediante campanhas de conscientização dos malefícios que podem ser provocados pelo uso de drogas. Infelizmente, a saúde pública hoje não tem os recursos suficientes para lidar com todas as demandas ao mesmo tempo, e toda ajuda que pudermos angariar para auxiliar na prevenção, certamente retornará para o país, tanto em termos de bem-estar das famílias, quanto na economia de recursos nos tratamentos de saúde, dada a possível redução no número de usuários.

No mesmo sentido, entendo que é pertinente a emenda nº 1-T do Senador Mecias de Jesus. Destinar um pequeno percentual das despesas que seriam direcionadas a propaganda para auxiliar no combate às drogas cumpre com a finalidade social do patrimônio público e retorna para a sociedade, de forma virtuosa, parte dos resultados das empresas estatais.

Insiro, no entanto, mera alteração redacional no parágrafo único do referido dispositivo. Depreende-se do texto que o autor tem a intenção de definir como “propagandas institucionais” serviços de publicidade institucional em qualquer mídia, seja física ou digital. Nesse sentido, como há novas tecnologias surgindo diariamente, para evitar a obsolescência do dispositivo com o tempo ou provocar dúvidas de interpretação, proponho a substituição do termo “mídias sociais” por “aplicações de internet” em consonância com do art. 5º, VII, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei nº 3.172, de 2023, bem como pela aprovação da Emenda nº 1-T e da seguinte emenda:

EMENDA N° – CAE (ao PL nº 3.172, de 2023)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 3172, de 2023, a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. Entende-se por propagandas institucionais do Governo federal serviços de publicidade, nos termos do art. 2º, caput, veiculados em rádio, televisão, revistas, aplicações de internet, informativos e similares.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3172, DE 2023

Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para destinar 10% das verbas de propagandas institucionais do Governo Federal para o financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para destinar 10% das verbas de propagandas institucionais do Governo federal para o financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-C:

“**Art. 20-C.** Ficam destinados 10% (dez por cento) das verbas de propagandas institucionais do Governo federal para o financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas.

Parágrafo único. Entende-se por propagandas institucionais do Governo federal todas as veiculações e divulgações em rádio, televisão, revistas, mídias sociais, informativos e similares.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo destinar 10% das verbas de propagandas institucionais do Governo federal para o financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas, justificando-se pelas razões expostas a seguir.

Em primeiro lugar, o uso de drogas é um problema de saúde pública que afeta não apenas o indivíduo que consome, mas toda a sociedade, gerando custos financeiros e sociais. A prevenção é uma das formas mais eficientes de combater esse problema, e a realização de campanhas de conscientização é uma ferramenta importante nessa luta.



Além disso, o Governo federal possui recursos financeiros consideráveis para a realização de propagandas institucionais, que em geral buscam promover a imagem do governo e suas políticas. Ao destinar uma parcela desses recursos para a prevenção às drogas, o governo cumprirá seu papel de promover o bem-estar social e investindo em uma causa de grande importância para a saúde pública.

Por fim, a destinação de uma parcela das verbas das propagandas institucionais para campanhas de prevenção às drogas não irá comprometer a realização das demais campanhas, uma vez que o valor é relativamente pequeno (10%) e a prevenção às drogas é um assunto prioritário que merece atenção especial.

Dessa forma, é possível concluir que a apresentação deste Projeto de Lei é justificável e se alinha aos objetivos de promover a saúde pública e investir em políticas de prevenção à drogas, razão pela qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS
PONTES



rx2023-04450

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2319249143>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.232, de 29 de Abril de 2010 - LEI-12232-2010-04-29 - 12232/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12232>

**PL 3172/2023
00001-T**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SE/23118.69485-40

EMENDA Nº

(ao Projeto de Lei nº 3.172, de 2023)

O Projeto de Lei nº 3.172, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º O art. 93 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 93

.....

§ 3º Ficam destinados para o financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas:

- I - 0,05% (cinco centésimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior de que trata o *caput*; e
- II - 0,2% (dois décimos por cento) da receita bruta do exercício anterior, no caso de utilização do limite de que trata o § 1º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 3.172, de 2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, destina 10% das verbas de propagandas institucionais do Governo Federal para o financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas.

Como observa o autor: “o uso de drogas é um problema de saúde pública que afeta não apenas o indivíduo que consome, mas toda a sociedade, gerando custos financeiros e sociais. A prevenção é uma das formas mais eficientes de combater esse problema, e a realização de campanhas de conscientização é uma ferramenta importante nessa luta”.

Entendemos que o projeto pode ser enriquecido com a extensão de seu escopo em relação às despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23118.69485-40

Dessa forma, proponho emenda para destinar 10% das despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista para o financiamento de campanhas de prevenção ao uso de drogas. Esse percentual está sendo ajustado de acordo com o *caput* e o § 1º do art. 93 da Lei das Estatais.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a prevenção ao uso de drogas, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, de julho de 2023.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)**

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4989, DE 2023

Altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX).

AUTORIA: Senador Renan Calheiros (MDB/AL)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 2º-B à Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001:

“**Art. 2º-B** Nas operações de financiamento ou de equalização previstas nesta Lei, será concedida prioridade à indústria verde.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* indústria verde é definida como empresas ou projetos que priorizem a sustentabilidade ambiental por meio de ações como o uso de energia oriunda de fontes renováveis e de tecnologias que reduzam a emissão de poluentes, a reciclagem de materiais e outras medidas que promovam a redução do consumo de insumos relevantes como energia elétrica, combustíveis e água.

§ 2º A prioridade prevista no *caput* significa condições favorecidas de financiamento em relação às taxas de juros e aos prazos de pagamento, bem como aos valores de equalização.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional (CMN) regulamentará a priorização disposta neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Conforme reportagem no site www.poder360.com.br¹, a corrida das maiores economias do mundo pela descarbonização e pelo cumprimento de metas como o Acordo de Paris vai criar a possibilidade de o Brasil faturar até US\$ 395 bilhões a partir de exportações de produtos com selo sustentável, até 2032. A estimativa é do CAF (Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe). Esse elevado potencial de ganhos é resultado da vantagem comparativa do País na produção industrial ambientalmente sustentável, resultante da possibilidade do uso de fontes de energia renováveis para subsidiar a descarbonização de plantas industriais intensivas no consumo de energia. Essa vantagem natural cria o cenário ideal para a estratégia chamada *powershoring*, que coloca o País como um dos centros dessa corrida mundial para combater o aquecimento global.

Entretanto, a concretização desse cenário positivo para as exportações da indústria brasileira, e, consequentemente, para a economia e a população do País, necessita de um ambiente de negócios favorável e de medidas de incentivo do setor governamental. Nessa linha, propomos que o Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), que propicia crédito mais barato e com maiores prazos de pagamento para as empresas exportadoras, priorize a nova indústria verde, caracterizada pela sustentabilidade ambiental de seu processo produtivo.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para medida que promove as exportações, a indústria brasileira, a geração de empregos e de renda, bem como a proteção do meio ambiente, e, assim, o bem-estar das futuras gerações.

Sala das Sessões,

Senador RENAN CALHEIROS – MDB/AL

¹ <https://www.poder360.com.br/conteudo-patrocinado/industria-verde-no-brasil-pode-exportar-us-395-bilhoes/>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.184, de 12 de Fevereiro de 2001 - LEI-10184-2001-02-12 - 10184/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10184>



SENADO FEDERAL

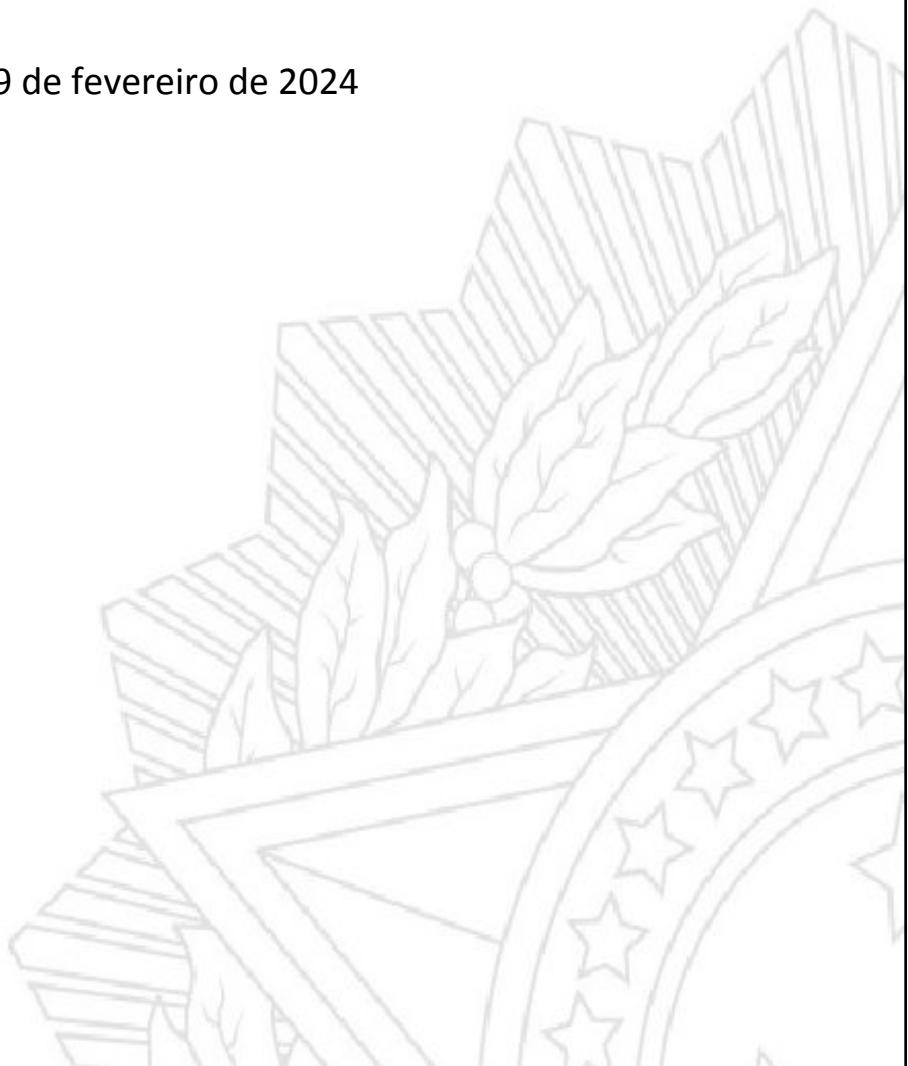
PARECER (SF) Nº 3, DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 4989, de 2023, do Senador Renan Calheiros, que Altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX).

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Humberto Costa

29 de fevereiro de 2024



PARECER N° 3 , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 4.989, de 2023, do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX).

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Trago ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.989, de 2023, de autoria de seu Presidente, o Senador Renan Calheiros, que altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX).

Em síntese, a proposição almeja acrescentar o novel art. 2º-B à Lei nº 10.184, de 2001, diploma que dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens e serviços nacionais, para prever novos critérios de prioridade associados à sustentabilidade ambiental.

O novo dispositivo, art. 2º-B, está organizado da seguinte forma. O *caput* prevê a prioridade da indústria verde nas operações do PROEX-Financiamento (instrumento de financiamento direto das exportações) e do PROEX-Equalização (garantia de equalização da taxa de juros nacional com valores praticados no mercado internacional). O § 1º define indústria verde como empresas ou projetos que priorizam a sustentabilidade ambiental por meio de ações que promovem a reciclagem, a redução de emissões de poluentes ou a diminuição do consumo de água, combustíveis e energia elétrica. O § 2º esclarece que a prioridade se refere não apenas aos critérios de habilitação das empresas, como também às condições oferecidas nas operações financeiras,



contemplando prazos de pagamento, taxas de juros e valores de equalização. O § 3º dispõe sobre a regulamentação do tema.

A matéria foi distribuída para manifestação sucessiva desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental comum de cinco dias úteis.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CRE opinar sobre proposições referentes a *comércio exterior*, matéria que abrange o PL nº 4.989, de 2023, sob exame.

Os efeitos decorrentes da priorização de empresas e métodos produtivos de menor impacto ambiental por meio da adoção de instrumentos financeiros verdes não são de nenhuma forma irrisórios. Segundo informações do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA):

Entre 80 e 90% das operações de comércio exterior dependem de instrumentos financeiros para a realização de pagamentos, a prestação de garantias ou a obtenção de financiamentos. Com isso, instituições financeiras (...) podem ser agentes fundamentais na promoção do comércio sustentável quando o financiamento de operações de comércio e exportação também é pautado pela sustentabilidade (...). Nos dias de hoje, é crescente a necessidade de assumir uma atitude proativa para apoiar projetos com impactos [ambientais] positivos.

Diante da indispensabilidade de instrumentos financeiros para expressiva parcela das operações de comércio exterior, fica claro o principal objetivo da proposição. Uma vez que as indústrias verdes passem a contar com vantagens nos investimentos, é natural que o setor exportador avance progressivamente para a adoção de tecnologias e métodos preocupados com a sustentabilidade ambiental.

Aliar-se ao filão da economia verde, por sinal, não é uma estratégia apenas relevante para debelar os riscos do aquecimento global, como também para produzir resultados econômicos positivos para o Brasil. Tal como pertinente indicado na justificação do projeto de lei, nosso País tem



grande potencial para se tornar líder global nas exportações de produtos com selo sustentável, o que pode trazer impactos muito positivos para a nossa balança de pagamentos. Assim, os investimentos em indústrias verdes podem gerar não apenas efeitos ambientais, mas também efeitos econômicos positivos.

A utilidade da medida legislativa ora proposta é afiançada por estudo científico recente publicado em maio deste ano pela revista eletrônica *Sustainability*, baseado em dados obtidos de políticas regionais chinesas para fornecer créditos verdes à exportação entre 2011 e 2019. A expansão da oferta de investimentos para indústrias verdes na China teve resultados relevantes sobre o nível de complexidade e sofisticação dos bens exportados, com impactos qualitativos para a exportação. Dessa forma, investimentos verdes estiveram associados a ganhos em pesquisa e inovação e ao aumento do valor agregado dos bens exportados.

Cabe também acrescentar que podem ser antevistas externalidades positivas decorrentes do projeto de lei. Quanto mais comuns se tornem as tecnologias e os métodos sustentáveis entre nossas empresas exportadoras, mais acessíveis e disseminadas também serão essas tecnologias e métodos para o parque industrial nacional como um todo. Com isso, é razoável esperar que a medida legislativa ora proposta, voltada primordialmente ao comércio exterior, também produza efeitos positivos no mercado interno, que deverá estar cada vez mais alinhado com a sustentabilidade ambiental.

Passando a tratar do contexto comparado, destaco que a promoção das finanças verdes é fenômeno bastante usual, há pelo menos duas décadas. Atualmente, a iniciativa mais marcante e vigorosa é o Pacto Ecológico Europeu, que estabelece metas climáticas a serem cumpridas até o ano de 2050, por meio do financiamento da produção de energias limpas, da modernização das indústrias, do fortalecimento da economia circular e da promoção da mobilidade sustentável. No Planejamento Estratégico 2021-2028, a União Europeia estabeleceu que 30% do orçamento anual do bloco serão dedicados exclusivamente a investimentos ambientais, em parceria com instituições financeiras públicas e privadas.

E não apenas isso. É notável, no contexto comparado, a multiplicação de medidas de precificação e taxação de carbono, as quais estão sendo adotadas por diversos parceiros comerciais brasileiros como os Estados Unidos, a União Europeia, o Canadá, o México, a África do Sul, o Reino Unido, a Argentina e o Uruguai. Nessa conjuntura, quanto menor for a pegada ambiental dos produtos e serviços exportados pela indústria brasileira, maiores



serão as chances de que possam ser bem recebidos em outros mercados, cada vez mais exigentes com a questão dos impactos ambientais de suas importações. Dessa forma, privilegiar a exportação de produtos e serviços provenientes da indústria verde nos torna também mais competitivos no cenário internacional.

Bem assentado o caráter meritório da proposição, além de sua juridicidade em sentido amplo, proponho duas alterações pontuais ao texto, sob a forma de emendas, voltadas a esclarecer que: (i) diferentes etapas da cadeia produtiva da indústria verde estão contempladas por condições favorecidas; e (ii) as condições favorecidas se referem de maneira ampla tanto às operações de financiamento quanto às operações de equalização de exportações.

A primeira emenda ora apresentada torna mais detalhada a definição de “indústria verde” feita no § 1º do art. 2º-B, acrescentado pelo art. 1º da proposição à Lei nº 10.184, de 2001, por meio da inserção de excerto que deixe claro o escopo a que se refere o termo. Procura-se, na redação, reforçar que as ações agregadas ao processo produtivo devem estar acompanhadas de efetivo impacto ambiental positivo.

Pretende-se, com essa modificação, esclarecer que usufruem de condições favorecidas de financiamento e equalização de exportações não apenas as empresas que diretamente adotam técnicas sustentáveis, como também as empresas que fornecem os bens de capital e insumos a serem empregados na produção sustentável, as quais contribuem para os impactos ambientais positivos anteriormente mencionados, mas operam em momento anterior da cadeia produtiva.

Por sua vez, a segunda emenda ora apresentada tem natureza meramente de redação, alterando a construção do § 2º do art. 2º-B, acrescentado pelo art. 1º da proposição à Lei nº 10.184, de 2001, de forma a evidenciar que as condições favorecidas mencionadas no dispositivo (custos em geral e condições de pagamento) se estendem tanto a operações de financiamento quanto a operações de equalização.

São essas, em suma, as considerações que tínhamos a oferecer à proposição, reconhecendo seu inegável caráter meritório, destacando seus efeitos ambientais e econômicos positivos, bem como indicando o provável reforço da competitividade de exportações brasileiras no cenário internacional, e, por fim, apresentando duas emendas ao texto, voltadas a esclarecer quem são



os potenciais beneficiários e quais são as condições favorecidas das operações de financiamento e equalização de exportações da indústria verde.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 4.989, de 2023, de autoria do Senador Renan Calheiros, e, quanto ao mérito, por sua aprovação, com as emendas de relator que seguem.

EMENDA Nº 1 – CRE

Dê-se ao § 1º do art. 2º-B da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.989, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 2º-B.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, indústria verde é definida como empresas ou projetos que priorizem a sustentabilidade ambiental por meio de ações como o uso de energia oriunda de fontes renováveis e de tecnologias que reduzam a emissão de poluentes, a reciclagem de materiais e outras medidas que promovam a redução do consumo de insumos relevantes como energia elétrica, combustíveis e água, assim como empresas que produzam bens que contribuirão para a reciclagem de materiais, para a redução na emissão de poluentes e para a diminuição de consumo dos insumos anteriormente mencionados.

” ”

” ”



EMENDA N° 2 – CRE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 2º-B da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 4.989, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 2º-B.

.....
§ 2º A prioridade prevista no **caput** significa condições favorecidas de financiamento e equalização em relação às taxas de juros e aos prazos de pagamento.

.....
” ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

1ª, Ordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	2. SERGIO MORO
RENAN CALHEIROS	3. IVETE DA SILVEIRA PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	4. EFRAIM FILHO
MARCOS DO VAL	5. CARLOS VIANA
CID GOMES	6. LEILA BARROS
ALESSANDRO VIEIRA	7. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. OTTO ALENCAR
NELSINHO TRAD	2. OMAR AZIZ
MARA GABRILLI	3. MARGARETH BUZZETTI PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO
JAQUES WAGNER	5. BETO FARO
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO
CHICO RODRIGUES	7. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. CARLOS PORTINHO
EDUARDO GIRÃO	2. WILDER MORAIS
TERESA CRISTINA	3. MAGNO MALTA

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. CIRO NOGUEIRA
HAMILTON MOURÃO	2. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4989/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nº'S 1 E 2 (REDAÇÃO)-CRE. A MATÉRIA VAI À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, EM DECISÃO TERMINATIVA.

29 de fevereiro de 2024

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202616845>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4989, de 2023, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX)*.

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.989, de 2023, de autoria do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, para priorizar o financiamento da indústria verde, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX)*.

O projeto acrescenta o art. 2º-B à Lei nº 10.184, de 2001, que *dispõe sobre a concessão de financiamento vinculado à exportação de bens e serviços nacionais*, para prever novos critérios de prioridade associados à sustentabilidade ambiental.

O novo dispositivo estabelece a prioridade da indústria verde nas operações do *PROEX-Financiamento* (instrumento de financiamento direto das exportações) e do *PROEX-Equalização* (garantia de equalização da taxa de juros nacional com valores praticados no mercado internacional). O § 1º define indústria verde como empresas ou projetos que priorizam a sustentabilidade ambiental por meio de ações que promovem a reciclagem, a redução de emissões de poluentes ou a diminuição do consumo de água, combustíveis e energia elétrica. O § 2º esclarece que a prioridade se refere não apenas aos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

critérios de habilitação das empresas, como também às condições oferecidas nas operações financeiras, contemplando prazos de pagamento, taxas de juros e valores de equalização. O § 3º dispõe que a regulamentação do tema caberá ao Conselho Monetário Nacional (CMN).

A matéria foi distribuída para manifestação sucessiva da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a deliberação terminativa.

A CRE emitiu parecer favorável à matéria em 29 de fevereiro do ano corrente, com duas emendas. A Emenda nº 1 detalha a definição de indústria verde na Lei nº 10.184 de 2001, especificamente no § 1º do art. 2º-B, enfatizando a necessidade de um impacto ambiental positivo nas atividades produtivas. Essa clarificação visa a incluir não somente as empresas que implementam práticas sustentáveis diretamente em seus processos de produção, mas também aquelas que fornecem bens de capital e insumos utilizados na produção sustentável. Já a Emenda nº 2 visa exclusivamente ajustar a redação do § 2º do art. 2º-B para esclarecer que as condições favorecidas, incluindo custos gerais e condições de pagamento, aplicam-se tanto a operações de financiamento quanto a operações de equalização.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são distribuídas.

Com relação aos aspectos constitucionais, observamos que, nos termos Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, compete privativamente à União legislar sobre a “política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores” e “comércio exterior” (art. 22, incisos VII e VIII).

Pela Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme o *caput* do art. 48. Os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea. Tampouco há vício de iniciativa, não infringindo as disposições dos arts. 61 e 84. O PL também segue os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Quanto à sua juridicidade, o PL nº 4.989, de 2023, atende aos atributos de inovação, generalidade, imperatividade e organicidade. É coerente com os princípios gerais do Direito. Além disso, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – qual seja, a normatização via edição de lei – é o adequado.

Por fim, o projeto atende aos requisitos de regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto ao mérito, como destacado pelo Senador Renan Calheiros, autor do projeto, o Brasil tem potencial para gerar um valor de comércio de até US\$ 395 bilhões com exportações de produtos sustentáveis até 2032, devido à sua vantagem na produção industrial verde, ou seja, utilizando processos produtivos sustentáveis, como o uso de fontes de energia renováveis. Para concretizar esse potencial, é necessário um ambiente de negócios favorável e medidas de incentivo do governo, como a priorização da “nova indústria verde” no Programa de Financiamento às Exportações (PROEX). Essa medida tem o potencial de impulsionar as exportações e setores da economia nacional.

Além disso, destaco que o mundo demanda produtos sustentáveis. Entretanto, muitas tecnologias sustentáveis ainda estão em fase de amadurecimento e, em geral, são mais caras que as tradicionais e mais poluidoras. Mais ainda, os países mais avançados detêm grande parte das “tecnologias verdes”. Assim, julgamos extremamente oportuno o PL nº 4989, de 2023, pois atua em consonância com outras políticas de governo que buscam incentivar o desenvolvimento tecnológico sustentável.

O mercado internacional demanda produtos elaborados de forma responsável com o meio ambiente e garante a escala de produção necessária para a viabilização econômica de diversos bens industriais. Sem a exportação, vários setores da indústria não têm como elevar sua produtividade e competitividade.

Destacamos ainda que, no contexto dos últimos anos de crises sanitárias e conflitos internacionais, as taxas de juros do Brasil foram elevadas a níveis que inviabilizam investimentos e torna o Brasil ainda menos competitivo no mercado internacional. A equalização da taxa de juros mostra-se um instrumento de política econômica essencial para mitigar os efeitos do encarecimento do crédito no mercado interno.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Lembramos que, em abril de 2023, o Governo Federal ampliou o número de empresas que podem acessar os instrumentos do PROEX-Financiamento, ao corrigir e elevar de R\$ 600 milhões para R\$ 1,3 bilhão, o faturamento bruto anual das empresas que podem fazer parte do programa. Tal medida busca atualizar as novas condições macroeconômicas, como juros e variação cambial dos últimos anos, bem como permitir maior execução orçamentária do programa, já que muitas empresas ultrapassavam o limite de faturamento e não podiam usar esse instrumento.

Assim, o projeto em análise não importará elevação de despesas por parte do Estado, apenas um aproveitamento mais eficiente e com priorização para a indústria verde, de recursos já autorizados.

Esse novo cenário é favorável ao financiamento da chamada indústria verde, que demanda recursos financeiros para se desenvolver e consolidar mercados externos, aproveitando a vantagem competitiva do Brasil em energia limpa e outros recursos renováveis.

Por fim, destacamos que essa medida não se restringe a ser uma política de financiamento das exportações, mas, talvez mais importante, representa um instrumento de incentivo ao avanço tecnológico, dado que empresas e projetos atendidos deverão intensificar a transição de seus processos produtivos para incorporar tecnologias verdes. Como destacado no Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), evidências empíricas apontam que a *expansão da oferta de investimentos para indústrias verdes na China entre 2011 e 2019 teve resultados relevantes sobre o nível de complexidade e sofisticação dos bens exportados, com impactos qualitativos para a exportação. Dessa forma, investimentos verdes estiveram associados a ganhos em pesquisa e inovação e ao aumento do valor agregado dos bens exportados.*

Com o objetivo de aprimorar o projeto oferecemos uma emenda no sentido de garantir que a legislação esteja alinhada às melhores práticas internacionais, reduzindo riscos de contestações no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e, com isso, garantindo maior segurança jurídica ao Proex. Ademais, substituímos o termo “prioridade” por “tratamento especial” para evitar prejuízos a outros setores igualmente estratégicos para a economia brasileira. Também incluímos “bens e serviços” na definição de indústria verde tornando o dispositivo mais abrangente ao considerar não apenas empresas e projetos, mas também os produtos e serviços exportados e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

suas características sustentáveis. Por fim, propomos nova redação para o § 3º do projeto para manter a coerência com o arcabouço normativo existente, uma vez que a Câmara de Comércio Exterior já possui competência para regulamentar o Proex.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do Projeto de Lei nº 4.989, de 2023, e, quanto ao mérito, pela sua **aprovação**, com a seguinte emenda, e pela rejeição das emendas da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional:

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 2º-B da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.989, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º-B. Nas operações de financiamento ou de equalização previstas nesta Lei, será concedido tratamento especial à indústria verde.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* indústria verde é definida como empresas, projetos, bens ou serviços que priorizem a sustentabilidade ambiental por meio de ações como o uso de energia oriunda de fontes renováveis e de tecnologias que reduzam a emissão de poluentes, a reciclagem de materiais e outras medidas que promovam a redução do consumo de insumos relevantes como energia elétrica, combustíveis e água.

§ 2º O tratamento especial previsto no *caput* significa condições favorecidas de financiamento e equalização em relação às taxas de juros e aos prazos de pagamento.

§ 3º O tratamento especial previsto no *caput* deverá ser concedido em linha com condições aceitas pela prática internacional.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator